

PROCESSO Nº 1393952016-0

ACÓRDÃO Nº 0091/2022

TRIBUNAL PLENO

Embargante: AMBEV S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. CORRIGIDO O NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO EXPRESSO NO VOTO DA DECISÃO DE SEGUNDO GRAU E NA EMENTA DO ACÓRDÃO VERGASTADO.

Caracterizado o erro material suscitado pela embargante, corrige-se o número do auto de infração consignado no voto e na ementa do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, para, sem conferir-lhe efeitos infringentes, corrigir o número do auto de infração, aposto no voto e na ementa do acórdão nº 000423/2020, considerando como correto o nº 93300008.09.00001738/2016-05, porém, mantendo incólume o valor do crédito tributário fixado na segunda instância.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de fevereiro de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA

Assessor



PROCESSO Nº 1393952016-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: AMBEV S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

Repartição Preparadora : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. CORRIGIDO O NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO EXPRESSO NO VOTO DA DECISÃO DE SEGUNDO GRAU E NA EMENTA DO ACÓRDÃO VERGASTADO.

Caracterizado o erro material suscitado pela embargante, corrige-se o número do auto de infração consignado no voto e na ementa do acórdão.

RELATÓRIO

O libelo acusatório de nº 93300008.09.00001738/2016-05, lavrado em 27/9/2016, contra a empresa, AMBEV S.A., inscrição estadual nº 16.218.715-7, por deixar de recolher aos cofres da Fazenda Estadual a quantia de R\$ 5.039.169,53, (cinco milhões, trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), em decorrência da prática das seguintes infrações:

- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTOS E EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO TIPO PDF E ARQUIVOS TEXTO (TXT), QUE DORAVANTE PASSAM A INTEGRAR OS AUTOS.

- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTOS E EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO TIPO PDF E ARQUIVOS TEXTO (TXT), QUE DORAVANTE PASSAM A INTEGRAR OS AUTOS.

No recurso voluntário, apreciado por esta instância *ad quem*, este Colegiado manteve os valores da sentença exarada na instância singular ao promulgar o Acórdão nº 000423/2020, declarando *parcialmente procedente* o lançamento tributário conforme transcrição que se segue, *litteris*:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS

Comprovado que a contribuinte deixou de informar documentos fiscais em sua Escrita Fiscal Digital – EFD, relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços, materializado está o descumprimento de obrigação acessória, devendo incidir a multa prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo desprovidimento de ambos, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração nº 93300008.09.00002093/2015-39, lavrado em desfavor da AMBEV S/A, e declarar devido o crédito tributário de R\$ 2.841.439,84 (dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, arremada no artigo 81-A, V, a, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 2.197.729,69 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos).

Com a decisão, deste Órgão Revisor, sendo publicada no D.O.E. em 28/12/2020 (*fl.398*), a recorrente foi cientificada desta no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DT, em 11/5/2021 (*fl. 400*), vindo a apresentar o presente Recurso de Embargos de Declaração, em 17/5/2021 (*fls403-404*).

- No recurso, declara que o presente recurso de embargo tem como finalidade sanar equívoco material existente no acórdão vergastado tendo em vista divergência entre o número do auto de infração informado na ementa e no voto do acórdão, e o número indicado no relatório da decisão.

- Explica que na ementa e no voto do acórdão há a indicação do auto de infração nº 93300008.09.00002093/2015-39, evidenciando um crédito tributário no valor de R\$ 2.841.439,84, ao passo que, no relatório, consta o nº 93300008.09.00001738/2016-05, onde se declara um crédito tributário no valor de R\$ 2.841.439,84.

- Ao final, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios a fim de que seja sanada a questão acima apontada, com a correção do julgado, e expressa manifestação do Conselho de Recursos Fiscais em relação ao débito objeto do julgamento proferido no acórdão nº 000423/2020.

Remetidos, os autos, a este Colegiado, foram, a mim, distribuídos.

É o Relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, cabe-nos considerar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo regulamentar previsto no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, *verbis*:

“**Art. 87.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.”

Neste sentido, consta dos autos que o sujeito passivo tomou ciência da sentença de primeiro grau, em 11/5/2021 (*fl. 400*), uma terça-feira, tendo protocolado o presente recurso de embargos de declaração, em 17/5/2021 (*fl. 402*), uma segunda-feira, portanto, dentro do prazo regulamentar expresso no art. 65 do Regimento Interno do CRF-PB.

No mérito, analisa-se, nos autos, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa AMBEV S.A., perante este Colegiado, com fundamento do art. 86, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, conforme transcrição abaixo, *ipsis litteris*:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Com efeito, só a existência destes vícios, nos termos do Regimento desta Casa, autorizam à parte lançar mão do remédio jurídico-processual dos embargos de declaração, tão-somente a fim de instar o prolator da decisão objurgada a que se reexprima, "*tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressente de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omissa*" nas lições de **Moacyr Amaral Santos** - (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 12ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1989-1992 – p. 151).

Entretanto, o Novo Código de Processo Civil admite o recebimento de Embargos de Declaração para corrigir eventuais erros materiais, como prevê o art. 1.022 do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
(...)
III – corrigir erro material.

Assim, com base no dispositivo supramencionado, venho a conhecer dos presentes embargos de declaração, passando, então, à sua análise.

Pois bem, o embargante aponta erro material em face de divergência entre os números do auto de infração consignados na ementa e no voto do acórdão, e o número indicado no relatório da decisão.

De fato, o presente processo trata de lançamento fiscal, materializado no auto de infração nº 93300008.09.00001738/2016-05, lavrado em 27/9/2016, contra a empresa, AMBEV S.A., com exigência de um crédito tributário no valor de R\$ 5.039.169,53 (cinco milhões, trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Com efeito, tal valor foi reduzido na instância monocrática ao patamar de R\$ 2.841.439,84 (dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme (*fls. 308-309*), sendo mantido por este Colegiado, por ocasião do julgamento da sentença de segundo grau recursal (*fls. 385-395*).

No entanto, embora corretamente consignado no relatório do recurso voluntário, tratar-se do auto de infração nº 93300008.09.00001738/2016-05, tal identificação não se fez repetir, como seria óbvio, no voto e na ementa do acórdão proferido, incorrendo em equívoco grosseiro.

Dessa forma, com fins de corrigir o número do auto de infração, expresso no voto e na ementa do acórdão, venho a acolher os presentes embargos de declaração, sem conferir-lhes efeitos infringentes, porém, reconhecendo como correto o nº 93300008.09.00001738/2016-05, que é o que se refere o presente Processo Administrativo Tributário, admitindo a exigência de um crédito tributário, no valor de R\$ 2.841.439,84 (dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Diante do exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, para, sem conferir-lhe efeitos infringentes, corrigir o número do auto de infração, aposto no voto e na ementa do acórdão nº 000423/2020, considerando como correto o nº 93300008.09.00001738/2016-05, porém, mantendo incólume o valor do crédito tributário fixado na segunda instância.

Tribunal Pleno, Sessão realizado por meio de vídeo conferência, em 22 de fevereiro de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Conselheiro Relator